



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115/2021-SEMAF.**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde de Ulianópolis/PA.

**Base Legal:** Art. 25, II c/c Art. 13, III da Lei nº. 8.666/93, e Art. 3º-A, Paragrafo Unico da Lei nº 8.906/94.

**Contratado (a):** BIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS.

**Inscrita no CNPJ nº** 17.191.998/0001-51.

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/INEX-PMU**

A Comissão de Licitação do Município de ULIANÓPOLIS, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS, consoante autorização da Exa. Kelly Cristina Destro, na qualidade de ordenadora de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades da Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde de Ulianópolis/PA.

Para instrução do Processo Administrativo nº 115/2021-SEMAF, referente à Inexigibilidade nº. 002/INEX-PMU, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, apresenta as seguintes:

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento o inciso, II do Art. 25 e Art. 13 do inciso III da Lei nº 8.666/93 e Art. 3º-A, Paragrafo Unico da Lei nº 8.906/94.

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**II** - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

**III** - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

**Art. 3º-A.** Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

da lei.

**Parágrafo único.** Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. **(Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).**

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A contratação pretendida visa suprir necessidades de assessoria e consultoria jurídicas da Prefeitura Municipal na especialidade de Direito Administrativo, em virtude da insuficiência do contingente de servidores da Procuradoria do Município, ausência de expertise para atender às demandas em suas peculiaridades, além de ausência de estrutura logística para acompanhar e diligenciar tempestivamente os processos nas diversas comarcas e localidades que se situam fora do município, contribuindo – assim – para dar segurança jurídica às atividades hodiernas que demandam auxílio jurídico da Prefeitura, atuando sempre em conjunto e complementação à Procuradoria/Assessoria Jurídica Municipal.

Acrescente-se, ainda, a existência de grande volume de demandas administrativas diárias de ordem jurídica de toda a Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria de Saúde, a exemplo de: análise de requerimentos diversos dos servidores públicos, processos administrativos disciplinares, elaboração de pareceres, gestão de convênios e contratos administrativos, elaboração de projetos de lei específicos, pareceres financeiros e contábeis, orientações jurídicas na execução das diferentes políticas públicas, etc.

Então, para atender a todo esse volume de trabalho, contamos hoje na Procuradoria do Município com apenas 01 advogado, de sorte que é de todo impossível atender a todas as demandas de necessidade desta Prefeitura Municipal com a atenção e o acautelamento necessários à resguardar o interesse público da melhor maneira, além de buscar por novas possibilidades, soluções, inovações para as diferentes necessidades do Município, decorrentes das constantes atualizações jurídicas, através das inovações e modificações legislativas, mudança de entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, etc.

Tem-se, assim, por fundamental a contratação de Escritório de Advocacia especializado para prestar serviços de Assessoria e Consultoria Jurídicas em Direito Administrativo a esta Municipalidade, com notória especialidade e vasta



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

experiência, a fim de melhor atender as necessidades e resguardar o interesse público.

É de se pontuar, por relevante, que a pretensa contratação resultará, além do ganho em eficiência, em maior economicidade ao erário, em vista dos altos custos com deslocamento de viagens constantes para diligências dos processos, tais como realização de sustentações orais, despachar com Juízes, Desembargadores, Conselheiros, distribuir memoriais, realizar audiências, que geram custos com diárias e eventualmente com hospedagem, não onerando os gastos com pessoal através da contratação dos serviços especializados.

Nesse sentido, afigura-se elegível a contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, Art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude da inviabilidade de competição de Sociedade de Advogados pela vedação da prática de atividades de mercancia, posto que a advocacia é atividade incompatível com qualquer ação de mercantilização, situação estabelecida pela Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) em consonância com a regulamentação que lhe é emprestada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução do Conselho Federal da OAB nº 02, de 19 de outubro de 2015).

Para tanto, bastante o atendimento aos requisitos estabelecidos, em atendimento aos artigos 7º, 14, 26 e 38, da Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam: formalização do devido processo administrativo de inexigibilidade, haver notória especialização do fornecedor, comprovada necessidade do Município, preço compatível com o mercado, a fidúcia da Administração no fornecedor escolhido e a ratificação pela autoridade competente.

Face todo o exposto, revela-se devidamente justificada a presente licitação para contratação de Escritório para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica para atuação mais econômica e eficiente em auxílio e complementação à Procuradoria/Assessoria Jurídica Municipal em defesa dos interesses do Município.

**RAZÕES DA ESCOLHA**

Indica-se a contratação da empresa BIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, da cidade de Belém, em face das informações de que possui um corpo técnico de profissionais de assessoria e consultoria jurídica com comprovada especialização acadêmica no ramo, abrangendo as áreas administrativa, constitucional.

Além do mais, consta que esses profissionais são muito experientes, pois há vários anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

licitação, recursos humanos, contabilidade, finanças, orçamento, legislação, tributação, Tribunal de Contas etc.

Desse modo, então, o contrato de serviços técnicos profissionais especializados alcançaria atividades relacionadas com assessoria e consultoria, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, elaboração de defesas administrativas junto ao Tribunal de Contas, elaboração de decretos.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde de Ulianópolis/PA.

### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O custo anual da assessoria importa em R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais) sendo cada contrato designado e pagos em parcelas mensais de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)/mês, para Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Saúde, no período de 12 meses, atendendo individualmente a Prefeitura e suas Secretarias agregadas, no valor mesal de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 08.000,00 (oito mil reais) e a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

O preço global de R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais) coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Prefeitura Municipal e suas Secretarias agregadas de Ulianópolis, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Saúde, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas semanais no departamento jurídico na Prefeitura e Secretarias Municipais, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

### COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR

A singularidade dos serviços prestados pela Contratada consiste em face dos serviços de Assessoria Jurídica para Gestão Pública e Apoio Administrativo a favor da Prefeitura Municipal, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados. O conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendemos não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS  
CNPJ/MF 83.334.672/0001-60



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tomaria letra morta o dispositivo legal.

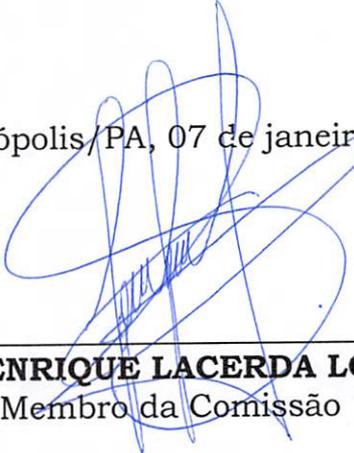
Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de Assessoria jurídica para Gestão Pública e Apoio Administrativo, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindíveis e de notória especialização da contratada.

Por fim, em observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, requeremos, portanto, com base no parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA e termo de regularidade Controle Interno da Municipal para que possamos assim balizar o Ordenador de Despesa, para o respectivo **TERMO DE RATIFICAÇÃO**, objetivando a contratação.

Cordialmente,

Ulianópolis/PA, 07 de janeiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**SOLIMAR SOUSA SILVA**  
Presidente da CPL

  
\_\_\_\_\_  
**LUIZ HENRIQUE LACERDA LOPES**  
Membro da Comissão

  
\_\_\_\_\_  
**JOÃO PAULO RAMOS DE JESUS**  
Membro da Comissão